



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

PROCESSO SELETIVO MESTRADO 2019 INGRESSO 2020
RESPOSTA-PADRÃO À QUESTÃO DA PROVA ESCRITA

Linha de Pesquisa: Historicismo, Conhecimento Crítico e Subjetividade

Obra de referência: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. O Direito a Ações Imorais: Paul Johann Anselm von Feuerbach e a construção do moderno direito penal. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2012. v. 1. 266p

Questão: Segundo o autor, como se deu o debate acerca da autonomia do Direito Penal? Como se distinguiu a sua natureza de direito público ou privado? Quais argumentos foram invocados neste contexto?

Resposta-padrão:

“[...] a distinção entre ‘público’ e ‘privado’ já existia na tradição do direito romano, mas era presidida por uma lógica totalmente distinta: público era aquilo que se ligasse diretamente ao Estado e seu corpo de funcionários, enquanto privado era aquilo que se relacionava a particulares. Os elementos modernos do ‘interesse público’ e ‘interesse privado’ não estavam na base da distinção. É por isso que diversos ‘crimes’ que na tradição romana eram privados (roubo e furto) passariam a ser considerados públicos na tradição moderna [...]” (p. 76)

“Ainda no século XVII, o ‘direito penal’, anacronicamente falando, era meramente a parte do direito que estabelecia penas para as hipóteses de violação de leis proibitivas, usualmente de direito público [...] o nosso direito penal contemporâneo, como algo totalmente distinto de outros ramos do direito público ou privado, firmou-se apenas século XIX adentro” (p. 80)

“É verdade que nessa época, já eram velhos alguns documentos legislativos que reuniam, em apartado, matérias mais ou menos exclusivamente ‘criminais’ [...] [Estes] explicam-se mais como estratégias de consolidação jurídico-política de um estado moderno, do que como produtos do reconhecimento da autonomia e especificidade do ‘criminal’ em relação ao resto do direito ‘civil’” (p. 82)

“Precisar a data exata em que a representação autônoma de um ramo penal do direito aparece pela primeira vez não é necessário. Basta guardar em mente que no pensamento jurídico europeu da segunda metade do século XVIII, a visão do ‘criminal’



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

como uma parte substantivamente autônoma do direito ainda não era hegemônica, mesmo que já estivesse em vias de se construir. Com sua progressiva autonomização, o ‘criminal’ passou a ter de ser inserido na grande divisão teórica então existente, e com a qual ainda hoje convivemos, de direito público versus direito privado” (p. 83)

Exemplos brasileiros: A.J. Ribas classificava direito penal como direito privado (p. 85-86) e Pimenta Bueno como híbrido (p. 86-87)

“Essa visão do Estado [de Feuerbach] terá relevantes impactos em sua teoria jurídico-penal. Em primeiro lugar, o estado terá o dever racional de se autopreservar, pois ele é um meio necessário para a realização do fim supremo da humanidade. Logo, as condutas que visem à aniquilação ou diminuição do Estado deverão ser duramente apenadas, porque precisam ser reprimidas a todo custo. Ou seja: tornam-se matéria penal por excelência, e sujeitam-se às penas mais graves. Em segundo lugar, o Estado terá o dever racional de usar os instrumentos que estejam à sua disposição e sejam apropriados ao cumprimento de seu fim – sendo um deles, claro, a força física (sanção, pena). Em terceiro lugar, qualquer pessoa que interfira com a execução dessa tarefa estatal estará interferindo, indiretamente, na realização dos fins supremos da humanidade e torna-se dela um opositor político. Além disso, o direito penal será, para Feuerbach, um fenômeno estatal: ainda que haja direitos naturais [...] ele é um direito do Estado, e não dos cidadãos [...] a estatalidade do direito reforçava a separação entre direito e moral” (p. 194)

Autonomia do Direito Penal perante o Processo Penal (p. 243-245): “O velho direito público teve de arrumar uma forma de relacionar-se com direitos individuais [...] Desta maneira, atendia-se, concomitantemente, ao projeto político centralizador do poder criminal e ao projeto liberal e protetivo de limitação formal desse mesmo poder [...]” (p. 244)